

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — IMPORTAÇÃO — BENS DE CAPITAL — LEI ESTADUAL

— É indispensável lei estadual sobre a dispensa do ICM, em caso de mercadoria importada, para constituir bens de capital nos termos do Código Tributário Nacional (art. 97, I e III e 104, II).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Hoechst do Brasil — Química e Farmacêutica S.A. versus Estado de São Paulo
Recurso Extraordinário nº 77 159 — Relator: Sr. Ministro
DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer e prover o recurso.

Brasília, 8 de março de 1974. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Djaci Falcão*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Diz o despacho que admitiu o recurso extraordinário:

“Hoechst do Brasil — Química e Farmacêutica S. A. inconformada com a denegação, nas duas instâncias ordinárias, de mandado de segurança que impetrara para não pagar ICM na entrada em seu estabelecimento de mercadorias importadas para constituir bens de seu capital, pede agora recurso extraordinário com apoio no art. 119, III, letras *a* e *c* da Constituição Federal, sustentando que o desate não atendeu a manifesta inconstitucionalidade do Decreto estadual nº 51 345, de 31.1.69, de São Paulo, fulcro da concedida exigência fiscal, além de ferir preceito constitucional que não legitimava a

conduta da Fazenda do Estado no episódio.

Defiro o recurso. O tema *sub judice* ensejou neste Tribunal, quer em relação à exegese do Decreto-lei federal nº 406/68, quer em pertinência ao Decreto estadual nº 51 345/69, decisões conflitantes. Todavia o eg. Supremo Tribunal Federal já adotou interpretação contrária à esposada no r. acórdão recorrido, assentando a não incidência do ICM no percurso alfândega-estabelecimento importador de mercadorias vindas do exterior, inclusive proclamando a inconstitucionalidade do Decreto paulista nº 51 345/69. Assim, e considerando-se tais precedentes do Pretório Excelso (conf. RE 72 508, Rel. Ministro Oswaldo Trigueiro, *in DJU* de 17.3.72, p. 1 366; RE 76 672, Rel. Ministro Djaci Falcão, *in DJU* de 24.4.72, p. 2 390; RE 72 680, Rel. Ministro Luiz Gallotti, *in DJU* de 28.4.72, p. 2 543 e RE 72 853, Rel. Ministro Thompson Flores, *in DJU* de 5.5.72, p. 2 725) está justificada a abertura da instância extraordinária.

Processe-se o recurso.

São Paulo, 9 de janeiro de 1973. *Augusto de Macedo Costa*, Vice-Presidente” (fls. 138-139).

Acrescento que após as razões de folhas 143-149, contra-razões de folhas

152-156 e pronunciamento do Ministério Público local (fls. 175), subiu o recurso a esta Corte, na qual a Procuradoria-Geral da República emitiu parecer pelo seu provimento (folhas 185-186).

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): Insurge-se a recorrente contra a cobrança do ICM sobre a importação de DDT, dada a inexistência de lei estadual. Realmente, a exigência do fisco decorre de simples ato do Poder Executivo, ou seja, do Decreto nº 51 345, de 31.1.69. E, não resta dúvida, impunha-se a existência de lei específica local, conforme dispõem os arts. 97, I e III e 104, II, do CTN. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência desta Corte (RE 72 852, relator o Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro; RE 72 344 e 72 412, de que fui relator; RE 72 414, relatado

pelo eminente Ministro Thompson Flores).

À vista dos precedentes dou provimento ao recurso para conceder a segurança pleiteada.

EXTRATO DA ATA

RE 77 159 — SP — Rel., Ministro Djaci Falcão. Recte., Hoechst do Brasil Química e Farmacêutica S. A. (Adv., Luiz Varlos Bettiol). Recdo., Estado de São Paulo (Adv., Amaro Pedroza de Andrade Filho).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro Aliomar Baleeiro.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmin, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.